

Parecer Jurídico 17/2026

Protocolo 43183 Envio em 10/04/2026 14:32:07

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 07/2026

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *"Institui o Código de Obras e Edificações do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista"*.

A proposição é de natureza concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal ter a iniciativa de projeto de lei com este conteúdo. Esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente prevista no art. 61, caput, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo, sendo a regra geral, e que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

*"CF - Art. 61 A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao **Presidente da República**,, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."*

Segundo Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição do Brasil Interpretada, 5ª Edição, pag.1141, *"Iniciativa de lei é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo..."* E continua o renomado autor: *"Por sua vez, a iniciativa concorrente é aquela pertencente a vários legitimados de uma só vez, por exemplo parlamentares e Presidente da República."*

J.J.Gomes Canotilho, em sua obra Comentários à Constituição do Brasil, 1ª Edição, 2013, pg.1142, define iniciativa concorrente como a *"conferida a mais de uma pessoa ou órgão."*

Dessa forma, a proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 200, § único, Inciso IV do Regimento Interno combinado com o "caput" do Art. 61 e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 200 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito."

***Parágrafo unico** : A iniciativa de projetos será:*

IV – do Prefeito;"

CF – Art. 30 *Compete aos municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A jurisprudência é nesse sentido:

*-Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a **edificações ou construções** realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.[AI 491.420 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 24-3-2006.]= RE 795.804 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-4-2014, 2ª T, DJE de 16-5-2014*

O projeto de lei em tela vem, em seu art. 118, revogar expressamente as seguintes leis a partir de sua vigência:

- I - Lei Complementar nº 16, de 08 de dezembro de 1998 ;
- II - art. 7º da Lei Complementar nº 36, de 03 de julho de 2000 ;
- III - Lei Complementar nº 84, de 10 de janeiro de 2008 ;
- IV - Lei Complementar nº 103, de 19 de agosto de 2009 ;
- V - Lei Complementar nº 188, de 05 de janeiro de 2016 ;
- VI - Lei Complementar nº 215, de 13 de novembro de 2017 .

Também estabelece em seu art. 119 o prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação para entrada em vigor – *vacatio legis* - permitindo que a sociedade (cidadãos, engenheiros, arquitetos e construtoras) conheça a nova norma e se adapte a ela antes que se torne obrigatória.

“Art. 119 Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso I do Regimento Interno c/c Art. 54 e seu § Único, Inciso II da LOM.

“R.I. - Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

b) os Projetos de Lei Complementar;”

“R.I. - Art. 53 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

II – Código de Obras e Edificações ;”

“LOM - Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

II - Código de Obras e Edificações e suas alterações;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“R.I. - Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais do presente Projeto de Lei Complementar é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 10 de abril de 2026

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

